



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000047/2006-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.972 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Embargante LABEL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. DESPESA DE VARIAÇÃO CAMBIAL NEGATIVA. DEDUTIBILIDADE.

É inafastável a dedução da variação patrimonial negativa de controlada no exterior decorrente de variação cambial, para fins de apuração da base tributável decorrente da variação patrimonial positiva. Aplicação da Equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima .

Relatório

Trata-se de embargos (fls. 545 e seguintes) opostos pelo contribuinte em epígrafe em face da decisão proferida no Acórdão nº 1201-001.518, de 04/10/2016, por meio do qual o colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para a afastar a exigência de juros de mora em relação aos valores depositados judicialmente.”

A ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

*DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL E TEMPESTIVO.
EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE*

Os juros de mora devem incidir apenas e tão somente na hipótese de mora, o que não ocorre na situação em que a exigibilidade do crédito está suspensa por medida judicial e, menos ainda, no caso de depósito judicial integral e tempestivo.”

Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos, *in verbis*:

“1. O V. Acórdão embargado acertadamente afastou a exigência de juros de mora sobre valores depositados judicialmente. Além disso, os argumentos de mérito não foram apreciados, pois se entendeu que haveria concomitância da discussão administrativa com a discussão travada nos Mandados de Segurança nos 2003.61.00.003569-7 e 2004.61.00.001906-4.

2. Ocorre, entretanto, que o argumento quanto ao computo da variação cambial negativa não é objeto das ações judiciais acima mencionadas, que só trouxeram argumentos sobre os lucros gerados por controlada no exterior, dessa forma, essa alegação deveria ter sido examinada por esse E. CARF. Apesar dessa questão ter sido relatada no V. Acórdão ora embargado, não foi objeto de análise por esse E. Tribunal.

Diante de tal omissão, a ora Embargante opõe os presentes embargos de declaração visando à análise da questão abaixo exposta.

3. No momento da lavratura do Auto de Infração, a D. Fiscalização realizou o cálculo do valor supostamente devido considerando apenas as variações positivas de equivalência patrimonial, deixando de levar em conta as variações negativas verificadas entre 1.1.2003 e 29.8.2003. Tais variações negativas, quando somadas, correspondem a um resultado negativo de R\$ 9.169.484,25.

4. A opção do Fisco pela tributação da variação cambial deveria implicar o reconhecimento da variação positiva e também negativa, sendo clara a incoerência de se tributar apenas as variações positivas.

5. Desse modo, deve-se reconhecer que os resultados obtidos pela Embargante no período objeto da autuação e que serviram de base de cálculo para o IRPJ e para a CSL, correspondem ao valor de R\$ 46.207.391,05 e não aos R\$ 55.376.875,30 indicados pela Fiscalização.

6. Portanto, tendo em vista a existência do vício de omissão acima descrito, requer-se a Vossa Senhoria o conhecimento e integral provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado tal vício e, assim, com fundamento no artigo 10, inciso V, do Decreto 70.235/72 – que impõem a correta determinação da exigência – seja reconhecida a nulidade do lançamento ou, ao menos, seja computado na exigência os valores de variação cambial negativa, reduzindo-se, por consequência, o montante exigido.”

Os Embargos foram admitidos nos seguintes termos:

Os embargos foram são tempestivos, pois foram opostos em 25/04/2017 (conforme termo de fls. 543), ou seja, dentro do prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão, que se deu em 24/04/2017 (conforme AR de fls. 542), e devem, portanto, ser analisados.

Nos termos do quanto disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos, ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

Ao analisar o acórdão embargado, verifico que, de fato, a questão controversa mencionada pela embargante foi mencionada no relatório do próprio acórdão embargado (“Erro na forma de apuração do montante supostamente devido a título de IRPJ e CSLL”), como sendo uma das linhas de defesa

apresentadas contra o lançamento de ofício, independente da questão da ilegalidade/inconstitucionalidade da IN SRF nº 213/2002 (acerca da qual reconhecida a concomitância com as ações judiciais), ou seja, na linha de que “ainda que tais valores pudessem ser passíveis de tributação”, o valor tributável estaria equivocado, “por não considerar a variação negativa da equivalência patrimonial da Captura no período de 01.01.2003 a 29.08.2003”.

De acordo com a argumentação desenvolvida pela embargante no recurso voluntário, e reproduzida no relatório da decisão embargada, tal defeito na autuação implicaria a “nulidade do Auto de Infração objeto deste processo”, ou, ao menos, a redução do montante exigido (“o montante de R\$ 9.169.484,25 deveria ser subtraído dos supostos lucros apurados Processo nº 16561.000047/2006-51 no período, que perfazem o montante de R\$ 55.376.875,30, resultando que a correta base de cálculo a ser adotada é R\$ 46.207.391,05”).

Entretanto, apesar de constar no relatório, esta questão não foi objeto de análise pelo Colegiado, que se limitou a reconhecer a concomitância com relação à validade e à legalidade da IN SRF nº 213/2002 e a afastar a exigência de juros de mora em relação aos valores depositados judicialmente.

Caracterizada, portanto, a omissão com relação a ponto acerca do qual o Colegiado deveria ter se pronunciado, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que seja sanada a mencionada omissão.

Nos termos do art. 49, do RICARF, movimentem-se os autos para o relator do acórdão embargado, conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Embargos foram admitidos por sua tempestividade e cabimento, conforme mencionado no relatório acima.

Da Omissão

De fato, a leitura do acórdão embargado em conjunto com o Mandado de Segurança impetrado pela Contribuinte permite identificar efetiva omissão do acórdão embargado quanto a questão da não consideração da variação negativa da equivalência patrimonial da Captura no período de 01.01.2003 a 29.08.2003.

Isso porque, tal questão acerca da variação negativa não foi objeto do Mandado de Segurança cujo escopo de discussão abrangia apenas a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN SRF nº 213/2002.

Assim, passo a fazer a análise de tal questão de mérito - variação negativa de equivalência patrimonial.

Da equivalência patrimonial

Conforme destacado no relatório do acórdão ora embargado, o Termo de Verificação Fiscal que um dos elementos que compõem o Auto de Infração é a tributação sobre a variação positiva apurada com base na evolução do capital da controlada no exterior, em 2002, cujo fundamento se encontra nos arts. 249, incisos I e II, 251 e parágrafo único, 384, 385, 387, 389 e 434, todos do RIR/99, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

DATA	AUMENTO CAPITAL	CAPITAL - EURO	RS/€	CAPITAL - REAL	VARIAÇÃO
31/dez/01		1.310.050,28	2,06363	2.703.459,06	
08/mar/02		1.310.050,28	2,06517	2.705.476,53	2.017,47
08/mar/02	15.404.949,72	16.715.000,00	2,06517	34.519.316,55	
17/jul/02		16.715.000,00	2,90219	48.510.105,85	13.990.789,30
17/jul/02	4.156.043,50	20.871.043,50	2,90219	60.571.733,73	
31/dez/02		20.871.043,50	3,70120	77.247.906,20	16.676.172,47
TOTAL					30.668.979,24

Segundo a ora Embargante, o valor tributável apurado pela Fiscalização é equivocado, pois, não considerou a variação negativa da equivalência patrimonial da Captura no período de 01.01.2003 a 29.08.2003, a qual deveria ter sido abatida do montante tributável de IRPJ e de CSLL, especialmente por se tratar de determinação legal que impõe diante da baixa de investimento, a sua reavaliação com base no valor do patrimônio líquido (art. 427 do RIR/1999).

Ainda conforme a Embargante, no período de 01.01.2003 a 29.08.2003, houve uma desvalorização do Euro em relação ao Real, de forma que o capital registrado naquela sociedade, em Reais, foi reduzido de R\$ 77.080.103,01, para R\$ 67.910.618,76, conforme tabela abaixo:

Data	Valor do Capital (Euro)	Taxa de Câmbio (Euro/Reais)	Valor do Capital (Reais)	Varição no período (Reais)
01.01.2003	20.871.043,50	3,69316	77.080.103,01	-
29.08.2003	20.871.043,50	3,25382	67.910.618,76	(9.169.484,25)

Desta forma, o montante de R\$ 9.169.484,25 deveria ter sido subtraído dos supostos lucros apurados no período, que perfazem o montante de R\$ 55.376.875,30, resultando que a correta base de cálculo a ser adotada é R\$ 46.207.391,05.

Defende a ora Embargante que tal erro incorrido pela Fiscalização no cálculo do IRPJ e da CSLL, supostamente devidos pela Requerente, afronta o disposto no art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/1972, implicando a nulidade do Auto de Infração objeto deste processo.

Não partilho da mesma opinião que a Embargante quanto à nulidade do Auto de Infração em razão de tal erro de cálculo.

Isso porque, não houve erro quanto à matéria tributável e fundamentação legal adotada. Tais elementos permanecem intactos.

O que houve foi um erro de cálculo decorrente da desconsideração da variação patrimonial negativa decorrente de variação cambial para fins de apuração do valor tributável, falha esta perfeitamente sanável sem prejuízo do trabalho fiscal como um todo.

E aqui já demonstro minha posição, agora alinhada com a ora Embargante, de que é inafastável a dedução da variação patrimonial negativa de controlada no exterior decorrente de variação cambial, para fins de apuração da base tributável decorrente da variação patrimonial positiva.

Trata-se de simples aplicação de equidade. Com efeito, tal variação cambial negativa representa prejuízo da Recorrente. Assim, se o lucro é tributado em razão de sua disponibilização presumida, o prejuízo deve ser descontado.

No caso em tela, a data de alienação da participação societária é 29/08/2003 e a base tributável de R\$ 55.376.875,30 decorre da soma dos valores de R\$ 30.668.979,24 referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 e R\$ 24.707.896,06 em relação ao período-base de 01/01/2003 a 31/12/2003.

No período de 01/01/2003 a 29/08/2003 houve variação negativa da equivalência patrimonial em decorrência de variação cambial no valor de R\$ 9.169.484,25. Estamos falando aqui da mesma base de cálculo que é o valor do investimento da ora Embargante na empresa controlada no exterior. Assim, para fins de se alcançar o correto valor tributável, uma vez ultrapassadas as demais questões de mérito que estão sendo julgadas no Poder Judiciário em razão da impetração de Mandado de Segurança, devem ser consideradas as variáveis (ou variações) positivas e também as negativas, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa do Fisco.

Assim, meu voto é no sentido que seja deduzido do valor que serviu como base de cálculo do lançamento de IRPJ e CSLL o valor da variação patrimonial negativa no montante de R\$ 9.169.484,25.

Processo nº 16561.000047/2006-51
Acórdão n.º **1201-001.972**

S1-C2T1
Fl. 5

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para determinar a dedução da variação negativa da equivalência patrimonial da Captura no período de 01.01.2003 a 29.08.2003 no montante de R\$ 9.169.484,25 para fins de determinação da base de cálculo tributável objeto do Auto de Infração em discussão no presente processo.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator